METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Processo n° 0097.000963/2015

À empresa
TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A – T'TRANS, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital da Concorrência n° 01/2015.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **T'TRANS** no dia 16/12/2015, referente à Concorrência n° 01/2015, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **T'TRANS** apresentou impugnação ao edital em 16/12/2015. A abertura da sessão está marcada para 06 de janeiro de 2016, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe § 1°, artigo 41, da Lei n° 8666/93, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação"*.

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "*atribuir com razoabilidade, coerência e proporcionalidade* ***o quantitativo de pontuação atribuído aos atestados***"

2 – "*retirar os pontos estabelecidos para atestados referentes a experiências cujos períodos ultrapassem 2 (dois) anos, em face de tratar-se de prazo que poderá concretizar-se ou não. Isso porque as exigências habilitatórias devem ser proporcionais ao objeto (no edital não estão).* ***A vigência do contrato é de apenas 24, não 36, 48 ou mais meses (porque poderá a prorrogação contratual ocorrer ou não);*** "

3 – "*alterar o edital para que contemple 30%, em vez de 50%, dos prazos e quantitativos exigidos na convocação, objetivando maior abertura da competição, haja vista ser percentual aceito pelo Tribunal de Contas da União, órgão máximo de controle do nosso país, e por todos aqueles que pontuam por realizar procedimentos abertos e obtenção do maior número de licitantes possível*;"

4 – "*recalcular os valores estimados para o contrato respectivo ao LOTE 1, de modo a torná-lo compatível com o mercado de manutenção de sistemas metroviários, isto é,* ***possível, realizável, exequível e executável.***"

5 – "*exibir o documento judicial que* ***impede essa Comissão de realizar os pleitos formulados*** *pelas T'TRANS, quanto à aferição de pontos à experiência técnico-operacional e técnico-profissional.*"

III – DO EXAME DO PLEITO

Em consulta ao setor técnico da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal quanto ao pedido apresentado por esta empresa, obtivemos a seguinte resposta:

- Quanto ao levantado no item 1: ratificou o posicionamento, pois entende que não há alteração a ser feita neste item, pois as pontuações constantes dos subitens 13.4.1 a 13.4.3 foram adotadas com critérios técnicos de acordo com o escopo o objeto desta licitação, que é a prestação de serviços de manutenção.

Quanto aos itens 20.3.2 e 20.3.3, do total de 1.000 (um mil) pontos referente à Nota Técnica, adotaram-se 250 (duzentos e cinquenta) pontos, ou seja, 25 (vinte e cinco) % da pontuação total, para a apresentação detalhada do conhecimento do objeto e metodologia da execução e estrutura da manutenção,

conforme itens 9.3 e 9.4 do Edital. Esse valor foi adotado considerando a relevância deste tópico para a licitação, uma vez que nesse momento é que a proponente irá descrever sua metodologia de trabalho, infraestrutura, entre outros, necessários à execução do objeto. Esclarecemos que a adoção dos valores que compõe o total para o item 13.3 foi estipulada com base na relevância de cada subitem para o escopo desta licitação.

Em relação ao abordado no item 20.3.6.1 do pedido de impugnação, item 13.4.3 do Edital, informamos que tais valores de pontuações foram adotados considerando que os profissionais que tenham atestados de manutenção em Sistemas Metroferroviários receberão uma pontuação ligeiramente maior (300 pontos) do que os demais que somente tenham de fabricação/montagem construção (270 pontos), sendo que o valor de 300 (trezentos) pontos foi definido como o valor de pontuação máximo.

Quanto ao item 20.3.8 do pedido de impugnação, foram adotados valores e critérios de pontuação que permitam a participação de várias empresas do ramo metroferoviário e de outros ramos, conforme item 8.6 do Edital e justificativas técnicas constantes nos Relatórios desta comissão que se encontram no processo desta concorrência. Desta forma, não há de se falar que esta forma de pontuação concorre em favor de quem prestou serviços no METRÔ-DF.

No que se refere ao exposto no item 8.15 do pedido de impugnação, esclarece-se que o peso (seis) dado à pontuação da nota técnica é atribuído ao fato de que a presente licitação é do tipo técnica e preço e que os Responsáveis Técnicos julgaram como relevante o aspecto técnico para este certame, uma vez que a escolha deste peso foi pautada na qualidade dos serviços a serem prestados, confiabilidade, segurança e disponibilidade aos usuários do Sistema Metroviário do Distrito Federal.

- Quanto ao levantado no item 2: informou que a experiência mínima exigida para pontuação é igual ou maior que doze e menor do que 24 meses, conforme item 13.4.1 do Edital. Entendemos que não há alteração a ser realizada nos prazos definidos para esse item, pois independentemente da vigência do Contrato ser de

24 meses, podendo ser prorrogável ou não, os profissionais Gerentes de Contrato serão pontuados de acordo com o tempo de experiência, sendo a pontuação máxima para aquele que comprovar experiência igual ou maior que 48 meses.

Em relação ao apontamento apresentado no item 20.3.5 do pedido de impugnação, esclarecemos que a exigência da adoção de nota mínima de 60% da nota máxima (cem pontos), ou seja, 60 pontos que serão dados para o profissional que tenha experiência mínima de 12 meses. Dessa forma, não há de se falar que é um número assustador, e sim um número que está associado á uma experiência mínima definida em Edital.

Lembrando ainda, que se trata de pontuação técnica e não condição de habilitação, diferente do levantando pela T'TRANS, quando entende como, "exigências habilitatórias".

- Quanto ao levantado no item 3: informou que alteração pleiteada neste item não está clara quanto às quais prazos e quantitativos, sendo referenciados de forma genérica.

Quanto aos prazos para pontuação do profissional Gerente de Contrato, não há alterações a serem realizadas, segundo as justificativas apresentadas nos itens acima.

Quanto aos prazos dos quantitativos, também entendemos que não tem alterações a serem realizadas, pois o que está sendo exigido não está ilegal, pois este Edital e Projeto Básico já foram apreciados e aprovados pela área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Ministério Público de Contas.

Como exemplo observamos o item 8.12.1 do Edital exige que o atestado emitido seja para uma frota de 10 (dez), sendo que o METRÔ-DF possui 32 (trinta e dois) trens, conforme itens 6.1.1 e 6.1.2 do Projeto Básico. Já o item 8.12.4 exige que o atestado é para 6 (seis) subestações retificadoras sendo que o METRÔ-DF possui 17 subestações retificadoras, conforme item 6.4 do Projeto Básico.

- Quanto ao levantado no item 4: Esclareceu que não há alteração a ser realizada no que tange aos preços, com base no exposto pela proponente.

Primeiramente, o escopo mencionado no subitem 8.1.1 (a,b,c,d,e) do Projeto Básico já estava contemplada no orçamento da licitação constante na primeira versão do Edital publicada. No entanto, não havia sido descrito detalhadamente o escopo dessas atividades, o que levou esta equipe técnica a prestar tais informações.

Informa ainda, que a tabela comparativa constante do item 24 do pedido de impugnação não nos permite tecer comparação, uma vez que somente foram inseridos valores sem qualquer detalhamento e comprovação de origem dos mesmos. Diferentemente, a equipe técnica juntou no processo desta concorrência, quando da elaboração do orçamento, o memorial de cálculo e as documentações utilizadas para a formação do preço, inclusive as cotações para fornecimento de materiais, serviços, locações entre outras, o que permite entender a composição de custos. Dessa forma, o apontado nos itens 24 e 25 do pedido de impugnação não encontra fundamentação, uma vez que somente foi feita referência sem discriminação dos valores e apresentação de quaisquer documentações comprobatórias.

Quanto aos itens 26, 27 e 28 do pedido de impugnação, informamos que o METRÔ-DF celebrou um novo contrato emergencial em dezembro de 2015, com o Consórcio SSV, formado pelas empresas SOMAFEL, SPAVIAS E VICOUFER, cujas bases orçamentárias e composição de custos foram realizadas com base no orçamento desta licitação, a qual seguiu as determinações do TCDF, e estão com valores próximos, considerando o escopo, vigência e peculiaridades de cada modalidade de licitação. Diante do exposto, ratificamos o posicionamento de que não há alteração a ser realizada na orçamentação desta concorrência.

- Quanto ao levantado no item 5: informamos que foram autorizadas pelo juízo todas as alterações que esta CEL, entendeu razoável e que aumentaria a competitividade, quanto á aferição de pontos à experiência técnico-operacional e técnico-profissional as mesmas foram adequadas, tendo vista o número de profissionais que estavam sendo considerados.

Informamos ainda, que caso, seja de interesse da empresa a obtenção de cópias, o processo encontra-se com vista franqueada a qualquer interessado,

basta comparecer ao endereço informado no edital, com a solicitação por escrito e efetuar o pagamento do valor referente ao número de cópias requisitadas .

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília, 21 de dezembro de 2015.

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente da CEL – IS n° 663/2015